

Em terra — Registo das partes dadas pelos pilotos referentes às modificações que hajam reconhecido ter-se dado nos fundos das barras ou dos portos e posições das bóias.

A bordo — Registo de actas, consultas e termos.

Em terra — Registo de exames.

Em terra — Registo das datas em que são mudadas as bóias e respectivas amarrações e das condições em que forem encontradas por ocasião dessas mudanças.

Em terra — Registo das distâncias angulares e azimutes das bóias e balizas.

§ único. Os livros existentes em terra estão a cargo do cabo de pilotos e os existentes a bordo ficarão à responsabilidade do piloto que se lhe seguir em antiguidade.

Art. 86.º Aos actuais pilotos auxiliares será mantido vencimento igual ao dos pilotos do quadro; porém os que forem admitidos como tal após a publicação deste regulamento terão vencimento inferior ao daqueles.

Art. 87.º O presente regulamento será pôsto em vigor com o carácter provisório pelo período de um ano, findo o qual será revisto se fôr necessário, ou considerado definitivo se tal necessidade se não reconhecer.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1922.—
O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

TABELA A
Importância dos trabalhos realizados nos portos do território

Pés imersos (pé, 0 ^m ,3:048)	Importâncias
6	4\$50
6 1/2	5\$00
7	5\$50
7 1/2	6\$00
8	6\$50
8 1/2	7\$00
9	7\$50
9 1/2	8\$00
10	8\$50
10 1/2	9\$00
11	9\$50
11 1/2	10\$00
12	10\$50
12 1/2	11\$00
13	11\$50
13 1/2	12\$00
14	12\$50
14 1/2	13\$00
15	13\$50
15 1/2	14\$00
16	14\$50
16 1/2	15\$00
17	15\$50
17 1/2	16\$00
18	16\$50
18 1/2	17\$00
19	17\$50
19 1/2	18\$00
20	18\$50
20 1/2	19\$00
21	19\$50
21 1/2	20\$00
22	20\$50
22 1/2	21\$00
23	21\$50
23 1/2	22\$00
24	22\$50
24 1/2	23\$00
25	23\$50
25 1/2	24\$00
26	24\$50
26 1/2	25\$00
27	25\$50
27 1/2	26\$00

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1922.—
O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

TABELA B

Importância dos reboques de embarcações de longo curso de vela ou a vapor, em circunstâncias normais de tempo e mar

Distância em milhas	Até 14 1/2 pés imersos	De 15 a 20 1/2 pés imersos	De 21 pés imersos para cima
1	9\$00	11\$25	13\$50
2	18\$00	21\$25	24\$00
3	27\$00	31\$25	24\$50
4	36\$00	41\$25	45\$00
5	45\$00	51\$25	55\$50
6	54\$00	61\$25	66\$00
7	63\$00	71\$25	76\$50
8	72\$00	81\$25	87\$00
9	81\$00	91\$25	97\$50
10	90\$00	101\$25	108\$00
11	99\$00	111\$25	118\$50
12	108\$00	121\$25	129\$00
13	117\$00	131\$25	139\$50
14	126\$00	141\$25	150\$00
15	135\$00	151\$25	160\$50
16	144\$00	161\$25	171\$00
17	153\$00	171\$25	181\$50
18	162\$00	181\$25	192\$00

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1922.—
O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Decreto n.º 8:182

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique e tendo ouvido o Conselho Colonial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, nos termos do § 4.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É pôsto em vigor na circunscrição do Dondo, da Companhia de Moçambique, o regulamento da guarda civil da Beira, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1905, com as alterações constantes dos decretos de 28 de Outubro de 1910, de 26 de Novembro de 1914 e 15 de Junho de 1915.

Art. 2.º As atribuições que pelo regulamento acima referido são conferidas ao comissário chefe entender-se-hão como pertencendo ao chefe da circunscrição.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Decreto n.º 8:183

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique sobre a necessidade de serem rectificadas e esclarecidas algumas designações das pautas aduaneiras dos territórios da mesma Companhia, aprovadas pelo decreto n.º 7:393, de 9 de Março de 1921;

Verificando-se que as rectificações pedidas dizem respeito a erros e lapsos que passaram despercebidos na ocasião do estudo e conferência da proposta apresentada pela referida Companhia, que em nada alteram as taxas e designações aprovadas por aquele diploma, antes se tornam precisas para a sua compreensão e execução;

Nos termos do § 5.º do artigo 7.º do decreto de 17 de Maio de 1897:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as rectificações pedidas pela Companhia de Moçambique aos artigos 21, 22, 65 e 148 da pauta A, e artigo 10 da pauta B dos seus territórios em África, aprovadas pelo decreto n.º 7:393, de 9 de Março de 1921, que passam a ficar redigidos da seguinte forma:

Pauta A

Artigo 21.—Bebidas alcoólicas destiladas:

- A — Aguardente preparada (conhaque, genêbra, licores e quaisquer outras) — Litro, \$65 e mais 15 por cento *ad valorem*;
- B — Alcool e aguardente simples até 50º centesimais — Litro, \$40 e mais 15 por cento *ad valorem*;
- C — Alcool e aguardente simples superior a 50º centesimais — Litro, \$65 e mais 15 por cento *ad valorem*.

Artigo 22 — Bebidas alcoólicas fermentadas:

- A — Cerveja, cidra e semelhante — Litro, \$10 e mais 10 por cento *ad valorem*.

Artigo 65 — Espingardas e canos para as mesmas — Número, 4\$50 e mais 15 por cento *ad valorem*.

Artigo 148 — Revólveres, pistolas e canos para as mesmas — Número, 1\$50 e mais 15 por cento *ad valorem*.

Pauta B

Artigo 10 — Géneros alimentícios, similares aos de procedência estrangeira que devam ser tributados pelo artigo 86 da pauta A.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:184

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar a ordem n.º 4:254, de 23 de Setembro de 1921, do governo do território sob a administração da Companhia de Moçambique, publicado no *Boletim* n.º 19 daquela Companhia, de 1 de Outubro do mesmo ano, determinando que provisoriamente seja permitida a caça de todos os animais selvagens, com exclusão de elefantes e martas, na área compreendida pela faixa de 10 quilómetros ao longo da fronteira deste território, limitada pelos rios Lusitu e Umzilizwe, na Circunscrição de Mossurize, nos termos dos artigos seguintes:

1.º As licenças serão requeridas ao chefe da Circunscrição de Mossurize, que poderá recusá-las se assim o julgar conveniente, serão pessoais e intransmissíveis e válidas pelo prazo de um ano;

2.º O custo de cada licença é de 22\$50;

3.º O chefe de Mossurize poderá cancelar quaisquer licenças concedidas quando forem transgredidas as disposições desta ordem;

4.º Fica assim alterado, provisoriamente, na área acima indicada, o disposto no regulamento de caça em vigor.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.